



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.682.385 - SP (2017/0157651-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : LIBRA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA
ADVOGADO : JUSSAM SANTOS DE SOUZA - SP239133
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : REBECCA CORRÊA PORTO DE FREITAS E OUTRO(S) - SP293981

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ICMS. BACALHAU IMPORTADO DE PAÍS SIGNATÁRIO DO GATT. ISENÇÃO. CONVÊNIO INTERESTADUAL 60/91, EXPIRADO EM 30.04.1999. SÚMULA 71/STJ. PRODUÇÃO DE EFEITOS ATÉ 30.04.1999.

1. Ficou assente na Primeira Seção que a expiração do Convênio Interestadual 60/91, em 30 de abril de 1999, colocou termo final à autorização para os Estados Membros concederem isenção de ICMS sobre negociações internas com pescado, restrição legislativa que alcança as mercadorias similares oriundas de países signatários do GATT, donde se deduz que a Súmula 71/STJ só pode produzir efeitos no que concerne às importações realizadas até 30.04.99.

2. *In casu*, conforme consignado no acórdão recorrido à fl. 291, e-STJ, trata-se de importação ocorrida em 1996, por isso que legítima a concessão da isenção do ICMS nas operações de importação de bacalhau, uma vez originário de país signatário do GATT, anteriormente à expiração do Convênio Interestadual 60/91, em 30.4.1999. Conclui-se pela incidência da isenção do ICMS sobre o bacalhau oriundo de país signatário do GATT, relativo a importações realizadas até 30 de abril de 1999.

3. Recurso Especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."' Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 03 de outubro de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.682.385 - SP (2017/0157651-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : LIBRA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA
ADVOGADO : JUSSAM SANTOS DE SOUZA - SP239133
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : REBECCA CORRÊA PORTO DE FREITAS E OUTRO(S) - SP293981

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

Apelação cível - Pretensão anulatória de AIIM - ICMS - Bacalhau Observância de Acórdão transitado em julgado prolatado por esta Douta Câmara (Apelação cível nº 034.778-5/1-00, Rel. Pires de Araújo) - Deve-se distinguir a operação de importação (isenta) das operações internas (não isentas), nos exatos termos da decisão transitada em julgado - Sentença reformada - Recurso voluntário do Estado de São Paulo e reexame necessário providos.

Em suas razões recursais, a recorrente alega contrariedade à Súmula 71 do STJ. Sustenta:

Naquelas operações de saída em revenda resta claro que o bacalhau estava isento, pelo próprio reconhecimento da similaridade com o pescado nacional. (fl. 297, e-STJ)

Contrarrazões às fls. 305-310, e-STJ.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.682.385 - SP (2017/0157651-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 4.8.2017.

Ficou afetado à Primeira Seção desta Corte o Recurso Especial 871.760/BA, representativo da controvérsia atinente à isenção do ICMS sobre o bacalhau oriundo de país signatário do GATT - *General Agreement on Tariffs and Trade*.

A Primeira Seção, em 11 de março de 2009, quando do julgamento do Recurso Especial citado, exarou o entendimento espelhado na seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. ICMS. BACALHAU IMPORTADO DE PAÍS SIGNATÁRIO DO GATT. ISENÇÃO. CONVÊNIO INTERESTADUAL 60/91, EXPIRADO EM 30.04.1999. SÚMULA 71/STJ. PRODUÇÃO DE EFEITOS ATÉ 30.04.1999.

1. As operações de importação de bacalhau (peixe seco e salgado, espécie do gênero pescado), provenientes de países signatários do GATT - General Agreement on Tariffs and Trade, realizadas até 30 de abril de 1999, são isentas de recolhimento do ICMS (Precedente da Primeira Seção: **REsp 302190/RJ**, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, julgado em 24.10.2007, DJ 25.04.2008).

2. É que restou assente, na Primeira Seção, que a expiração do Convênio Interestadual 60/91, em 30 de abril de 1999, colocou termo final à autorização para os Estados Membros concederem isenção de ICMS sobre negociações internas com pescado, restrição legislativa que alcança as mercadorias similares oriundas de países signatários do GATT, donde se deduz que a Súmula 71/STJ só pode produzir efeitos no que pertine às importações realizadas até 30 de abril de 1999.

3. O precedente desta Corte de Justiça dispõe que:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BACALHAU IMPORTADO DE PAÍS SIGNATÁRIO DO GATT. RECONHECIMENTO DE ISENÇÃO DE ICMS ATÉ 30/04/1999, DATA EXPIRAÇÃO DO CONVÊNIO 60/91. TRIBUTAÇÃO DAS OPERAÇÕES REALIZADAS A PARTIR DE 01/05/1999. ENTENDIMENTO PROCLAMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE SUPERIOR NA ASSENTADA DE 24/10/2007.

1. O eminente relator, ao analisar recurso especial apresentado por Paulo A. dos Santos e Companhia Ltda., empresa contribuinte de ICMS, entendeu que continuam em pleno vigor as Súmulas 575 do STF e 71 do STJ, que isentam do ICMS o bacalhau, em face do Tratado Internacional - GATT. O eminente Ministro Castro Meira defende, de modo divergente, que a isenção em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

questão extinguiu-se em 30 de abril de 1999, data em que expirou o Convênio n. 60/91. Em face da controvérsia de entendimento, pedi vista dos autos. A discussão está centrada, a meu pensar, no exame da possibilidade ou não do Convênio n. 60, de 1991, ter posto termo final na isenção do ICMS sobre a importação do bacalhau.

2. Para a melhor solução da controvérsia em exame deve-se registrar que a isenção do ICMS sobre a entrada do bacalhau no Brasil é condicionada ao fato de o produto similar (peixe seco e salgado) gozar do mesmo benefício. É uma condição genérica. Peixe seco e salgado é espécie do gênero pescado. Enquanto existir isenção do ICMS para pescado, não pode o bacalhau, nas operações internas, deixar de gozar desse favor. No particular, as disposições do Tratado deverão prevalecer, por serem consideradas como normas federais. Em conclusão: a) o objetivo dos convênios interestaduais sobre ICMS é evitar a guerra fiscal; b) a concessão da isenção de ICM nas operações internas de determinado produto só pode ser concedida pelos Estados após celebração de convênio específico para tal fim e ratificação pelo Poder Legislativo Estadual mediante decreto legislativo; c) a extinção de isenção do ICMS sobre operações internas de produtos específicos só pode ocorrer após ser aprovada em convênio formado pelos Estados e ratificada pelo Poder Legislativo estadual por via do decreto legislativo; d) o reconhecimento de isenção de ICMS condicionado, de modo geral, por tratado internacional, produzirá efeitos enquanto todos os Estados, por via do convênio ratificado pelo Poder Legislativo, não extirparem a condição genérica estabelecida para o gozo do benefício fiscal; e) a celebração de Convênio Interestadual, por si só, não tem força de revogar tratado internacional, salvo se, em se tratando de isenção condicionada, esta for totalmente extirpada por consenso dos Estados e com aprovação legislativa.

3. Cumpre-se anotar, todavia, que a expiração do Convênio 60/91, em 30/04/1999, colocou termo final à autorização para os Estados concederem isenção do ICMS sobre as negociações internas com pescado, condição que, em decorrência, deve ser também aplicada à mercadoria similar estrangeira oriunda de país signatário do GATT.

De tal maneira, deve-se reconhecer a integral aplicação dos efeitos da Súmula 71/Superior Tribunal de Justiça somente em relação às importações que foram realizadas até 31 de abril de 1999.

4. Recurso especial da empresa contribuinte conhecido e parcialmente

provido para o fim de reconhecer vigente a isenção fiscal requerida até 31 de abril de 1999, data em que se expirou o Convênio 60/91.

(REsp 302190 / RJ, Primeira Seção, DJe 25/04/2008)

4. In casu, o impetrante aduziu na inicial às fls. 03, que importou da Noruega Bacalhau Seco e Salgado, procedimento devidamente autorizado, conforme comprova o Extrato do Licenciamento de Importação (doc. 03), emitido em 05/07/2001, pelo SISCOMEX - Sistema de Comércio Exterior, tendo a referida mercadoria, a teor do Conhecimento de Embarque anexo (doc. 04), sido embarcada em 08/06/2001 para acudir ao Porto de Salvador em 07/07/2001, por isso que ilegítima a concessão da isenção do ICMS nas operações de importação de bacalhau, ainda que originário de país signatário do GATT, posteriormente à expiração do Convênio Interestadual 60/91, em 30 de abril de 1999.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

In casu, conforme consignado no acórdão recorrido à fl. 291, e-STJ, trata-se de importação ocorrida em 1996, por isso que legítima a concessão da isenção do ICMS nas operações de importação de bacalhau, uma vez originário de país signatário do GATT, anteriormente à expiração do Convênio Interestadual 60/91, em 30.4.1999.

Conclui-se pela incidência da isenção do ICMS sobre o bacalhau oriundo de país signatário do GATT, relativo a importações realizadas até 30 de abril de 1999 .

Ante o exposto, **dou provimento ao Recurso Especial, nos termos da fundamentação.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0157651-4

REsp 1.682.385 / SP

Número Origem: 10052967020138260053

PAUTA: 26/09/2017

JULGADO: 03/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LIBRA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA
ADVOGADO : JUSSAM SANTOS DE SOUZA - SP239133
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : REBECCA CORRÊA PORTO DE FREITAS E OUTRO(S) - SP293981

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.